



REGULAMENTO INTERNO

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA LOCALIZADO EM EDIFÍCIOS E ESPAÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Nota Justificativa

De forma a garantir a proteção de determinados bens, propriedade do Município do Crato, o executivo municipal considera importante a instalação de um sistema de videovigilância em determinados locais, edifícios e espaços da Câmara Municipal.

Se, por um lado, é indiscutível a importância da proteção que deve ser conferida a certos locais, como, por exemplo, às instalações das oficinas municipais e ao parque de resíduos da zona industrial; por outro, tem-se verificado que determinados bens e equipamentos são suscetíveis de subtração por terceiros, pelo que a instalação de um sistema de videovigilância pretende ainda ter a função de dissuadir eventuais furtos.

Deste modo, é conveniente atuar no sentido de proteger estes locais e bens, que são propriedade e património do Município do Crato, prevenindo também, desta forma, eventuais prejuízos e custos para o erário público que se possam verificar em resultado da danificação e subtração desses equipamentos.

A instalação do sistema de videovigilância observará todas as normas vigentes relativas à proteção de dados pessoais, bem como as que dizem respeito à videovigilância em contexto laboral, nomeadamente o Regulamento (UE) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais - LPDP), e o Código do Trabalho.

Desde 25 de maio de 2018 passou a ser aplicável o RGPD relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Já os artigos 20.º (meios de vigilância à distância) e 21.º (utilização de meios de vigilância à distância) do Código do Trabalho regulam, em parte, a instalação e funcionamento destes sistemas no contexto laboral.

O n.º 1, do art.º 20.º, determina que *“o empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador”*.

O n.º 2 da mesma norma estabelece que a utilização destes equipamentos é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens.

Por sua vez, de acordo com o n.º 3 do referido art.º 20.º, o empregador deverá informar os trabalhadores *“sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local*



encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo”.

Não obstante o artigo 21.º do CT ainda manter a necessidade de autorização prévia da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd) quanto à utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho, com a entrada em vigor do RGPD e da LPDP esta autorização deixou de ser exigível: “O RGPD veio alterar o paradigma de intervenção da autoridade de controlo, passando de um regime de autorização prévia para uma solução-regra de autorresponsabilização e de autodisciplina no tratamento (...). Cabe aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes o dever prévio de verificação do cumprimento do RGPD (...)” – Anabela Luna de Carvalho, Data Venia Revista Jurídica n.º 12, 2021, pág. 165.

O artigo 19.º da LPDP incide sobre as condições e critérios para a delimitação do âmbito dos tratamentos de dados pessoais decorrentes dos sistemas de videovigilância, dispondo o seguinte:

“1. Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte:

2. As câmaras não podem incidir sobre:

(...)

d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.

(...)

4. Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD”.

O n.º 2, do artigo 21.º do Código do Trabalho, respeitante à utilização de meios de vigilância à distância, mantém-se válido quanto aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade dos meios aos objetivos a atingir, em conformidade com o princípio da minimização de dados previsto na al. c), do n.º 1, do art.º 5.º do RGPD. Também o n.º 3 da mesma norma mantém a compatibilidade com os princípios da limitação das finalidades e limitação da conservação, previstos na al. b) e e) do n.º 1, do art.º 5.º do RGPD.

Por fim, o artigo 28.º da LPDP, aludindo às relações laborais, estabelece o seguinte:

“1. O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.

(...)

3. Salvo norma legal em contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais:

a) Se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador;

b) Se esse tratamento estiver abrangido pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.



4. *As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização de sistemas de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, nos termos previstos no artigo 20.º do Código do Trabalho, só podem ser utilizados no âmbito do processo penal.*

5. *Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal”*
(...)”

Pelo exposto, a Câmara Municipal do Crato elaborou o presente Regulamento Interno sobre Instalação do Sistema de Videovigilância Localizado em Edifícios e Espaços da Câmara Municipal, que se rege pela presente nota justificativa e pelo clausulado infra.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k), do n.º 1 do art.º 33.º e da alínea h), do n.º 2 do artigo 35.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições gerais de instalação e funcionamento do sistema de videovigilância em instalações municipais, com vista à proteção de pessoas e bens.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- b) “Tratamento”, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a



consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

c) “Responsável pelo tratamento”, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância, sendo no caso o Município do Crato;

d) “Sistema de videovigilância”, conjunto de câmaras colocadas em lugares previamente definidos e aprovados em sede de reunião de Câmara, que captam e transmitem imagens para um sistema de gestão de vídeo que permite, entre outras coisas, a visualização/gravação dessas mesmas imagens;

e) “Violação de dados pessoais”, uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

TÍTULO II

INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEOVIGILÂNCIA

Artigo 4.º

Regras de instalação

Na instalação de sistemas de videovigilância e de modo a preservar os direitos, liberdades e garantias individuais e outros direitos constitucionalmente protegidos no âmbito da relação jurídica laboral, é expressamente proibido:

- a) Colocar câmaras de vigilância direcionadas a postos de trabalho específicos;
- b) Colocar câmaras de vigilância com a finalidade de controlar o desempenho profissional dos trabalhadores;
- c) Colocar câmaras de vigilância em áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
- d) Captar o som das imagens recolhidas.

Artigo 5.º

Localização do sistema de videovigilância

1. As câmaras de videovigilância serão colocadas em locais considerados estratégicos para prosseguir os objetivos de proteção de pessoas e bens, mencionados no artigo 2.º e na nota justificativa.
2. Os locais referidos no número anterior são os fixados no Anexo ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.



Artigo 6.º

Informação sobre meios de videovigilância à distância

1. Os trabalhadores e colaboradores da Câmara Municipal serão sempre informados da instalação e localização das câmaras de videovigilância.
2. Juntamente com a instalação do sistema de videovigilância será afixado nos locais onde sejam colocadas as câmaras o seguinte dizer «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância».
3. O aviso em referência no número anterior será acompanhado de simbologia adequada, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

TÍTULO III

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 7.º

Princípios gerais

1. O Município do Crato pode tratar os dados pessoais, recolhidos através do sistema de videovigilância, dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente regulamento.
2. O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com igual observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade, idoneidade e adequação rigorosa ao fim da proteção de pessoas e bens.

Artigo 8.º

Qualidade dos dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância devem ser:

- a) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;
 - d) Exatos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou retificados os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente.
2. Cabe ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais assegurar a observância do disposto no número anterior.



Artigo 9.º

Segurança do tratamento dos dados pessoais

1. O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância deve ter em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado.
2. As medidas referidas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados representa e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 10.º

Medidas para garantir a segurança das informações

O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos através do sistema de videovigilância deve ainda tomar as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações e equipamentos utilizados para tratamento desses dados;
- b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, vistos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados.

Artigo 11.º

Sigilo profissional

O responsável pelo tratamento de dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância, bem como as pessoas que pelas suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 12.º

Tempo de conservação dos dados pessoais



Os dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância serão conservados por um período até 30 dias, sendo eliminados até 48 horas após o decurso daquele prazo, sem prejuízo de se manterem por mais tempo no âmbito de processo criminal.

Artigo 13.º

Utilização dos dados pessoais

1. As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização do sistema de videovigilância só podem ser utilizados no âmbito do processo penal.
2. Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.

Artigo 14.º

Responsável pelo tratamento dos dados pessoais

1. O responsável pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos pelo sistema de videovigilância é o Município do Crato, que deverá observar o disposto no presente regulamento, bem como a demais legislação aplicável.
2. O Presidente da Câmara Municipal poderá nomear um ou mais trabalhadores para exercerem as funções de responsável pelo tratamento destes dados, no uso da competência prevista na al. a), do n.º 2, do art.º 35.º, do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do qual cabe ao presidente da Câmara Municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento remete-se para a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais - LPDP), e o Código do Trabalho.

Artigo 16.º

Alterações ao Regulamento

Qualquer alteração que deva ser feita ao presente Regulamento, incluindo ao seu Anexo, deverá ser objeto de aprovação pela Câmara municipal.

Artigo 17.º



Aprovação

O presente regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na página da internet do Município do Crato, em www.cm-crato.pt

O presente Regulamento Interno foi aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária e pública de 6 de abril de 2022, através da deliberação n.º 87, inserta na Minuta da Ata n.º 8/2022, de 6 de abril.



ANEXO

(a que se refere o n.º 2, do artigo 5.º)

Serão instaladas câmaras integradas no sistema de videovigilância nos seguintes locais e edifícios da Câmara Municipal:

- a) Oficinas Municipais;
- b) Parque de Resíduos da Zona Industrial.